



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00014/2018

Data de autuação
06/11/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

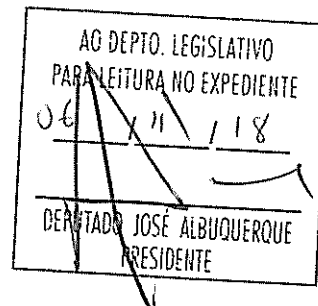
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.309 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 103, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, QUE CRIA O FUNDO DE DEFESA AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ (FUNDEAGRO).

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DA AGROPECUÁRIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM N.º 8309 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018.

Senhor Presidente,

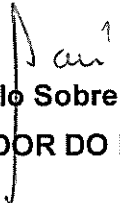
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, para a devida apreciação e deliberação desta Augusta Assembleia Legislativa, com o objetivo de alterar a Lei Complementar nº 103, de 04 de outubro de 2011, que criou o Fundo de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - FUNDEAGRO

A alteração pretendida tem por fim propiciar maior agilidade no atendimento dos proprietários de animais e vegetais atingidos por medidas de defesa agropecuária que façam jus ao ressarcimento previsto no FUNDEAGRO, ao integrar os procedimentos de análise e solicitação no mesmo órgão, no caso, a ADAGRI.

Destaca-se que o referido fundo é resposta ao anseio da população cearense responsável pela economia rural que produz o alimento que chega às mesas cearenses e que, quando da ocorrência de doenças e pragas, amarga prejuízos econômicos que se refletem na economia do Estado como um todo.

Certo do elevado espírito público que goza Vossa Excelência e vossos pares, encaminho o anexo Projeto de Lei, confiando na sua aprovação, e manifesto a Vossa Excelência e ilustres pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Zezinho Albuquerque
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

NP: 2292/2018



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 103 DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, QUE CRIA O FUNDO DE DEFESA AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ - FUNDEAGRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 103, de 04 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado, na estrutura organizacional da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, o Fundo Estadual de Defesa Agropecuária – Fundeagro, com a finalidade de estimular e ampliar as ações de defesa agropecuária no Estado do Ceará, bem como garantir os recursos necessários à execução das ações de emergência sanitária, sacrifício, controle e erradicação de doenças e pragas, de modo a salvaguardar a saúde pública e o agronegócio cearense.

§ 1º O Fundeagro terá natureza e individuação contábeis e seus recursos serão aplicados nas ações de defesa agropecuária estadual, não reembolsável.

§ 2º A ADAGRI será a gestora, a executora e o agente financeiro do Fundeagro.

Art. 2º São recursos do Fundeagro:

I – 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes da aplicação de multas pelo descumprimento das legislações sanitárias aplicáveis à defesa agropecuária.

II – 10% (dez por cento) da receita proveniente de taxas e serviços vinculados às atividades institucionais da ADAGRI, previstas em legislação específica;

III – receitas oriundas de convênios, contratos e acordos celebrados pelo Estado com a União, Municípios, Instituições Públicas e Privadas;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

- IV – dotação orçamentária própria com recursos do tesouro do Estado;
- V – captação de recursos da União;
- VI – recursos externos, oriundos de contratos com organismos internacionais;
- VII – outros recursos a ele destinados;

Art. 3º O Fundeagro tem como objetivo dar suporte financeiro:

- I – à execução de projetos elaborados pelo Executor do Fundo e aprovados pelo Conselho Gestor;
- II – à participação do Estado em programas de defesa agropecuária;
- III – à execução de programas e projetos destinados a promover a melhoria das ações de defesa agropecuária, inclusive daqueles de caráter emergencial.
- IV – indenizações referentes às ações de eutanásia de animais ou destruição de vegetais, visando o controle e a erradicação de doenças e pragas, previstas em legislação vigente, sendo estas avaliadas por Comissão Técnica de Defesa Agropecuária;
- V – outras ações relacionadas à defesa agropecuária no Estado do Ceará.

§1º O Conselho Gestor e a Comissão Técnica de Defesa Agropecuária terão suas atribuições, composição e funcionamento regulamentados em decreto.

§2º As indenizações previstas neste artigo serão requeridas nos termos dispostos em decreto e serão devidas aos casos decididos pelo Poder Público Estadual.

§3º A indenização a produtores rurais a que se refere o inciso IV será concedida por portaria da Presidência da ADAGRI, desde que aprovada pelo Conselho Gestor do Fundeagro.

Art. 4º São beneficiários do Fundeagro os produtores que se enquadrem nas seguintes condições:

- I – que possuam animais ou vegetais enquadrados no artigo 3º, notadamente em seu inciso IV;
- II – que possuam sua propriedade em condições adequadas de manejo, nutrição, higiene e profilaxia de doenças e pragas, além de medidas de proteção ao meio ambiente; e
- III – que estejam adimplentes com as obrigações tributárias relacionadas aos serviços de vigilância, controle, erradicação, fiscalização e certificação sanitária junto à ADAGRI, bem como com os demais tributos estaduais.



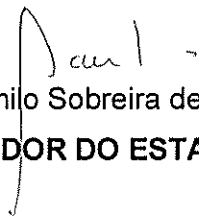
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

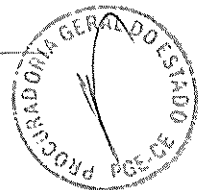
Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará as disposições, desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, no que for aplicável, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	06/11/2018 11:05:14	Data da assinatura:	06/11/2018 11:59:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
06/11/2018

LIDO NA 113ª (CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	08/11/2018 08:47:25	Data da assinatura:	08/11/2018 08:57:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.309/2018 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 14/2018 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/11/2018 10:52:35	Data da assinatura:	08/11/2018 11:02:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
08/11/2018

PARECER

Mensagem n.º 8.309/2018 – Poder Executivo

Proposição n.º 14/2018

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº. 8.309, de 05 de novembro de 2018, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, QUE CRIA O FUNDO DE DEFESA AGROPECUÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ (FUNDEAGRO)”

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

A alteração pretendida tem por fim propiciar maior agilidade no atendimento dos proprietários de animais e vegetais atingidos por medidas de defesa agropecuária que façam jus ao ressarcimento previsto no FUNDEAGRO, ao integrar os procedimentos de análise e solicitação no mesmo órgão, no caso, a ADAGRI.

Destaca-se que o referido fundo é a resposta ao anseio da população cearense responsável pela economia rural que produz o alimento que chega às mesas cearenses e que, quando da ocorrência de doenças e pragas, amarga prejuízos econômicos que se refletem na economia do Estado como um todo.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei complementar enviado pelo Exmo. Sr. Governador à apreciação do Poder Legislativo visa alterar regras da Lei Complementar nº 103/2011, para que tenha readequação nos dispositivos que tratam sobre a criação do Fundo Estadual de Defesa Agropecuária – Fuendeagro, com a finalidade de estimular e ampliar as ações de defesa agropecuária no Estado do Ceará, aumentando a efetividade da Lei Complementar em destaque.

No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa, estando em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, art. 60, §2º, alínea *b*, que atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de leis complementares, bem como de matérias relativas à organização administrativa, tal como se vê, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

II – leis complementares;

Art. 60. (omissis)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;;

Ademais, a matéria abordada inicialmente na alteração da LC nº 103/2011 visa garantir direitos da Defesa Técnica Agropecuária, tornando eficiente ações que definem melhor os beneficiários, delineando suas funções programáticas e garantias.

A propositura em referência dará suporte financeiro à execução de projetos na participação do Estado em programas de defesa agropecuária, destinados a promover a melhoria das ações com recursos aplicados no combate a doenças e a pragas que atingem os animais e as plantas, em ações sanitárias emergenciais.

Cumpre ainda salientar que esta propositura está afinada ao princípio da simetria no processo legislativo, que impõe que uma lei complementar seja alterada pela mesma espécie normativa.

Aqui, o princípio da simetria está sendo provocado, considerando a natureza da espécie normativa, a Constituição Federal, isto é, devendo comportar modulação, sendo pertinente sua aplicação, casos em que há exigência da competência privativa do Poder Executivo com relação à produção legislativa

parlamentar. É que neste caso existe uma questão fundamental para a organização do Estado, qual seja, a necessidade de preservar-se indissolúvel na federação o princípio basilar da separação dos poderes.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 8.309/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 08 de novembro de 2018.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/11/2018 11:42:59	Data da assinatura:	08/11/2018 11:53:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 3189 / 2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 03 de 11 de 2018

SECRETÁRIO

O DEPUTADO ABAIXO ASSINADO, REQUER, COM SUPEDANEO NOS ARTS. 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2018 ORIUNDA DA MENSAGEM 8.309, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 103, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, QUE CRIA O FUNDO DE DEFESA AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ (FUNDEAGRO).

OS DEPUTADOS ABAIXO ASSINADOS, REQUEREM, COM SUPEDANEO NOS ARTS. 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2018 ORIUNDA DA MENSAGEM 8.309, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 103, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, QUE CRIA O FUNDO DE DEFESA AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ (FUNDEAGRO).

Sala das Sessões, 07 de Novembro de 2018

Dep. AUDIC MOTA

Subscritores:

Dep. JÚLIO CÉSAR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	12/11/2018 11:27:42	Data da assinatura:	12/11/2018 11:38:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
12/11/2018

REF. A MENSAGEM Nº 8.309/2018 – PROPOSIÇÃO 14/2018

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Mensagem nº 8.309 do Poder Executivo, cujo objetivo é alterar a Lei Complementar nº 103, de 4 de Outubro de 2011, que cria o fundo de Defesa Agropecuário do Estado do Ceará (FUNDEAGRO).

A propositura fora analisada pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, que emitiu parecer favorável.

A mensagem foi enviada à Comissão de Seguridade Social e Saúde, Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público, Comissão de Orçamento Finanças e Tributação, e por fim, Comissão de Constituição e Justiça para apreciação e distribuído para minha relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o enfoque material, a propositura em análise versa sobre o objetivo de alterar a Lei Complementar nº 103, de 4 de Outubro de 2011, que cria o fundo de Defesa Agropecuário do Estado do Ceará (FUNDEAGRO).

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que: A alteração pretendida tem, por fim, propiciar maior agilidade no atendimento dos proprietários de animais e vegetais atingidos por medidas de defesa agropecuária que façam jus ao ressarcimento previsto no FUNDEAGRO, ao integrar os procedimentos de análise e solicitação no mesmo órgão, no caso, a ADAGRI.

Destaca-se que o referido fundo é a resposta ao anseio da população cearense responsável pela economia rural que produz o alimento que chega às mesas cearenses e que, quando da ocorrência de doenças e pragas, amarga prejuízos econômicos que se refletem na economia do Estado como um todo.

O projeto de lei complementar enviado pelo Exmo. Sr. Governador à apreciação do Poder Legislativo visa alterar regras da Lei Complementar nº 103/2011, para que tenha readequação nos dispositivos que tratam sobre a criação do Fundo Estadual de Defesa Agropecuária – Fuendeagro, com a finalidade de estimular e ampliar as ações de defesa agropecuária no Estado do Ceará, aumentando a efetividade da Lei Complementar em destaque.

Ademais, a matéria abordada inicialmente na alteração da LC nº 103/2011 visa garantir direitos da Defesa Técnica Agropecuária, tornando eficientes ações que definem melhor os beneficiários, delineando suas funções programáticas e garantias.

A propositura em referência dará suporte financeiro à execução de projetos na participação do Estado em programas de defesa agropecuária, destinados a promover a melhoria das ações com recursos aplicados no combate a doenças e a pragas que atingem os animais e as plantas, em ações sanitárias emergenciais.

Cumpre ainda salientar que esta propositura está afinada ao princípio da simetria no processo legislativo, que impõe que uma lei complementar seja alterada pela mesma espécie normativa.

Desta feita, compactuamos com o entendimento esposado na justificativa do projeto.

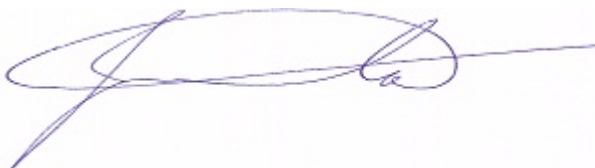
Assim, vislumbramos que o projeto em comento possui o interesse de melhorar o setor agropecuário do estado do Ceará.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, e por tratar-se de Projeto de indiscutível relevância social, que representa uma ação efetiva aos interesses de proprietários de animais e vegetais atingidos por medidas de defesa agropecuária, opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL** à presente propositura.

S.M.J.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/11/2018 09:59:59	Data da assinatura:	13/11/2018 10:11:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/11/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP E C.A - DEP. DEDE TEIXEIRA		
Autor:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	13/11/2018 10:37:01	Data da assinatura:	13/11/2018 10:46:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
13/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE AGROPECUARIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dede Teixeira

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM: 08/11/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitaô', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Evandro' being more legible than the last name 'Leitaô'.

EVANDRO LEITAO_

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 014/2018 DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO		
Autor:	99051 - DEDÉ TEIXEIRA		
Usuário assinator:	99051 - DEDÉ TEIXEIRA		
Data da criação:	14/11/2018 09:48:22	Data da assinatura:	14/11/2018 09:58:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA

PARECER

14/11/2018

SOBRE O PROJETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2018

EMENTA: “ ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 103, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, QUE CRIA O FUNDO DE DEFESA AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ (FUNDEAGRO)”.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

I-RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem nº 8.309 do Poder Executivo, cujo objetivo é alterar a Lei Complementar nº 103, de 4 de Outubro de 2011, que cria o fundo de Defesa Agropecuário do Estado do Ceará (FUNDEAGRO).

O projeto sobe análise, recebeu parecer favorável da Procuradoria desta Casa. Ademais, foi avaliado e aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação sob o crivo do Estimado Deputado Carlos Matos.

É o relatório.

II - ANÁLISE

A proposição tem o objetivo de propiciar maior agilidade no atendimento de proprietários de animais e vegetais atingidos por medidas de defesas agropecuária que façam jus ao ressarcimento previsto no FUNDEAGRO.

O chefe do executivo cearense justifica o Projeto:

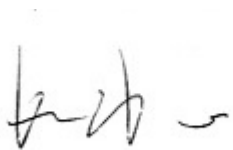
" Destaca-se que o referido fundo é resposta ao anseio da população cearense responsável pela economia rural que produz o alimento que chega às mesas cearenses e que, quanto a ocorrência de doenças e pragas, amarga prejuízos econômico que se refletem na economia do estado como um todo."

A propositura sob análise é de grande relevância para a população Cearense, principalmente a rural, que além das dificuldades com a seca que assola o nosso estado tem sofrido com o crescimento do número de pragas. Com a facilitação do acesso dos interessados ao fundo de que fala a lei esse problema tende a ser amenizado.

Ademais, o projeto está livre de vícios e é de grande valia social, dessa forma há de se opinar favoravelmente.

III- VOTO

Ante o exposto, conforme as considerações acima, emitimos **PARECER FAVOÁVEL** à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei Complementar nº 014/2018.



DEDÉ TEIXEIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00014/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	14/11/2018 11:11:48	Data da assinatura:	14/11/2018 11:21:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00014/2018
14/11/2018

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por duplicidade

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA CTASP E CA		
Autor:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	14/11/2018 11:19:18	Data da assinatura:	14/11/2018 11:29:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/11/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA: 13/11/2018

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE
AGROPECUÁRIA**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

EVANDRO LEITAO_

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	14/11/2018 12:33:26	Data da assinatura:	14/11/2018 12:43:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM, APROVADO EM 08/11/2018

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2018		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	21/11/2018 09:57:57	Data da assinatura:	21/11/2018 10:07:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
21/11/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.309/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.309 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 103, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, QUE CRIA O FUNDO DE DEFESA AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ (FUNDEAGRO).

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 14/2018, oriunda da mensagem nº 8.309/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 103, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, QUE CRIA O FUNDO DE DEFESA AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ (FUNDEAGRO).”**

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

A alteração pretendida tem por fim propiciar maior agilidade no atendimento dos proprietários de animais e vegetais atingidos por medidas de defesa agropecuária que façam jus ao ressarcimento previsto no

FUNDEAGRO, ao integrar os procedimentos de análise e solicitação no mesmo órgão, no caso, a ADAGRI. Destaca-se que o referido fundo é a resposta ao anseio da população cearense responsável pela economia rural que produz o alimento que chega às mesas cearenses e que, quando da ocorrência de doenças e pragas, amarga prejuízos econômicos que se refletem na economia do Estado como um todo.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **favorável ao Mérito do Projeto de Lei Complementar encaminhado por meio da mensagem nº 14/2018 (oriunda da mensagem nº 8.309/2018), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitaó". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitaó" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	21/11/2018 10:20:50	Data da assinatura:	21/11/2018 10:30:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/11/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data: 14/11/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	21/11/2018 10:42:30	Data da assinatura:	21/11/2018 11:17:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/11/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 118ª (CENTESIMA DÉCIMA OITVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/11/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/11/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 71ª (SEPTUAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/11/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO ONZE

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 4
DE OUTUBRO DE 2011, QUE CRIA O FUNDO DE
DEFESA AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO
CEARÁ - FUNDEAGRO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 103, de 4 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado, na estrutura organizacional da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, o Fundo Estadual de Defesa Agropecuária – Fundeagro, com a finalidade de estimular e ampliar as ações de defesa agropecuária no Estado do Ceará, bem como garantir os recursos necessários à execução das ações de emergência sanitária, sacrifício, controle e erradicação de doenças e pragas, de modo a salvaguardar a saúde pública e o agronegócio cearense.

§ 1º O Fundeagro terá natureza e individualização contábeis e seus recursos serão aplicados nas ações de defesa agropecuária estadual, não reembolsável.

§ 2º A ADAGRI será a gestora, a executora e o agente financeiro do Fundeagro;

Art. 2º São recursos do Fundeagro:

I – 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes da aplicação de multas pelo descumprimento das legislações sanitárias aplicáveis à defesa agropecuária.

II – 10% (dez por cento) da receita proveniente de taxas e serviços vinculados às atividades institucionais da ADAGRI, previstas em legislação específica;

III – receitas oriundas de convênios, contratos e acordos celebrados pelo Estado com a União, Municípios, Instituições Públicas e Privadas;

IV – dotação orçamentária própria com recursos do tesouro do Estado;

V – captação de recursos da União;

VI – recursos externos, oriundos de contratos com organismos internacionais;

VII – outros recursos a ele destinados.

Art. 3º O Fundeagro tem como objetivo dar suporte financeiro:

I – à execução de projetos elaborados pelo Executor do Fundo e aprovados pelo Conselho Gestor;

II – à participação do Estado em programas de defesa agropecuária;

III – à execução de programas e projetos destinados a promover a melhoria das ações de defesa agropecuária, inclusive daqueles de caráter emergencial;

IV – indenizações referentes às ações de eutanásia de animais ou destruição de vegetais, visando ao controle e à erradicação de doenças e pragas, previstas em



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

legislação vigente, sendo estas avaliadas por Comissão Técnica de Defesa Agropecuária;

V – outras ações relacionadas à defesa agropecuária no Estado do Ceará.

§1º O Conselho Gestor e a Comissão Técnica de Defesa Agropecuária terão suas atribuições, composição e funcionamento regulamentados em decreto.

§2º As indenizações previstas neste artigo serão requeridas nos termos dispostos em decreto e serão devidas aos casos decididos pelo Poder Público Estadual.

§3º A indenização a produtores rurais a que se refere o inciso IV será concedida por portaria da Presidência da ADAGRI, desde que aprovada pelo Conselho Gestor do Fundeagro.

Art. 4º São beneficiários do Fundeagro os produtores que se enquadrem nas seguintes condições:

I – que possuam animais ou vegetais enquadrados no art. 3º, notadamente em seu inciso IV;

II – que possuam sua propriedade em condições adequadas de manejo, nutrição, higiene e profilaxia de doenças e pragas, além de medidas de proteção ao meio ambiente; e

III – que estejam adimplentes com as obrigações tributárias relacionadas aos serviços de vigilância, controle, erradicação, fiscalização e certificação sanitária junto à ADAGRI, bem como com os demais tributos estaduais.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará as disposições, desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, no que for aplicável, contados a partir de sua publicação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 14 de novembro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 20 de novembro de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº216 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº182, 19 de novembro de 2018

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº103, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011, QUE CRIA O FUNDO DE DEFESA AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ - FUNDEAGRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 103, de 4 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado, na estrutura organizacional da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, o Fundo Estadual de Defesa Agropecuária – Fundeagro, com a finalidade de estimular e ampliar as ações de defesa agropecuária no Estado do Ceará, bem como garantir os recursos necessários à execução das ações de emergência sanitária, sacrifício, controle e erradicação de doenças e pragas, de modo a salvaguardar a saúde pública e o agronegócio cearense.

§ 1º O Fundeagro terá natureza e individualização contábeis e seus recursos serão aplicados nas ações de defesa agropecuária estadual, não reembolsável.

§ 2º A ADAGRI será a gestora, a executora e o agente financeiro do Fundeagro.

Art. 2º São recursos do Fundeagro:

I – 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes da aplicação de multas pelo descumprimento das legislações sanitárias aplicáveis à defesa agropecuária.

II – 10% (dez por cento) da receita proveniente de taxas e serviços vinculados às atividades institucionais da ADAGRI, previstas em legislação específica;

III – receitas oriundas de convênios, contratos e acordos celebrados pelo Estado com a União, Municípios, Instituições Públicas e Privadas;

IV – dotação orçamentária própria com recursos do tesouro do Estado;

V – captação de recursos da União;

VI – recursos externos, oriundos de contratos com organismos internacionais;

VII – outros recursos a ele destinados.

Art. 3º O Fundeagro tem como objetivo dar suporte financeiro:

I – à execução de projetos elaborados pelo Executor do Fundo e aprovados pelo Conselho Gestor;

II – à participação do Estado em programas de defesa agropecuária;

III – à execução de programas e projetos destinados a promover a melhoria das ações de defesa agropecuária, inclusive daqueles de caráter emergencial;

IV – indenizações referentes às ações de eutanásia de animais ou destruição de vegetais, visando ao controle e à erradicação de doenças e pragas, previstas em legislação vigente, sendo estas avaliadas por Comissão Técnica de Defesa Agropecuária;

V – outras ações relacionadas à defesa agropecuária no Estado do Ceará.

§ 1º O Conselho Gestor e a Comissão Técnica de Defesa Agropecuária terão suas atribuições, composição e funcionamento regulamentados em decreto.

§ 2º As indenizações previstas neste artigo serão requeridas nos termos dispostos em decreto e serão devidas aos casos decididos pelo Poder Público Estadual.

§ 3º A indenização a produtores rurais a que se refere o inciso IV será concedida por portaria da Presidência da ADAGRI, desde que aprovada pelo Conselho Gestor do Fundeagro.

Art. 4º São beneficiários do Fundeagro os produtores que se enquadrem nas seguintes condições:

I – que possuam animais ou vegetais enquadrados no art. 3º, notadamente em seu inciso IV;

II – que possuam sua propriedade em condições adequadas de manejo, nutrição, higiene e profilaxia de doenças e pragas, além de medidas de proteção ao meio ambiente; e

III – que estejam adimplentes com as obrigações tributárias relacionadas aos serviços de vigilância, controle, erradicação, fiscalização e certificação sanitária junto à ADAGRI, bem como com os demais tributos estaduais.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará as disposições, desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, no que for aplicável, contados a partir de sua publicação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de novembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº32.878, de 19 de novembro de 2018.

CONCEDE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE GESTÃO SOCIOEDUCATIVA – GGS AOS SERVIDORES QUE INDICA, NA FORMA DA LEI Nº 16.040, DE 28 DE JUNHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o Art. 88, IV e VI, da Constituição do Estado do Ceará, e CONSIDERANDO a criação da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, com a finalidade de implantar um novo modelo de Gestão para o Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará; CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016; DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida a Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa – GGS de que trata o art. 6º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016, ao servidor relacionado abaixo, a partir das datas indicadas.

NOME	CARGO	CPF	A PARTIR DE
FRANCISCO ELIANO GOMES DE OLIVEIRA FILHO	Orientador de Célula	797.492.163-34	04/09/2018

Art. 2º A Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa – GGS ora concedida somente será devida durante o exercício do cargo da estrutura administrativa da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS.

Art. 3º A exoneração do cargo de provimento em comissão previsto no art. 6º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016, integrante da estrutura administrativa da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS, implica na cessação automática da concessão da Gratificação.